SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888141 - SC (2024/0028136-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, no caso em que o Apenado foi condenado a uma única pena privativa de liberdade e foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que aquele esteve em liberdade provisória.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40541386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:38
Código de Controle do Documento: c79f7bad-3029-49d7-a343-b8d130a6a2b1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888141 - SC (2024/0028136-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, no caso em que o Apenado foi condenado a uma única pena privativa de liberdade e foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que aquele esteve em liberdade provisória.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CRISTIANO DA SILVA contra decisão de fls. 61-64 proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de que a conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a orientação jurisprudencial, porquanto foi considerada como data-base o dia da última prisão para fins de benefícios executórios.

Nas razões do regimental, repisa-se a alegação posta no *writ*, no sentido de que o termo inicial para a obtenção de benefícios da execução penal deve ser a data da prisão preventiva e não a data da última prisão.

Requer-se, assim, a retração da decisão agravada ou a remessa do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Agravante foi condenado a 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime do art. 121, § 2.º, incisos II e III, e § 4.º, do Código Penal. O

Documento eletrônico VDA40540170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: dfdc2f33-4029-40c4-9c69-c24aa6a82c13

Apenado formulou pedido de retificação da data-base para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime. O pleito, todavia, foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 14-18). Irresignado, o Reeducando interpôs agravo de execução, ao qual o Tribunal estadual negou provimento (fls. 50-53).

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi indeferido liminarmente pela Presidência em decisão que ora mantenho.

Com efeito, o Juízo da Execução Penal indeferiu o pleito de alteração da data-base nos seguintes termos (fl. 14):

> *"Já no tocante a alteração de data-base para 05/11/2017, deixo de acolher o pleito.*
>
> *Este juízo adota o entendimento de que a última prisão (20/07/2021) deve servir de base para futuros benefícios, aplicando-se a fração sobre o pena remanescente na data-base."*

A Corte estadual, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 50-52):

> *"Isto porque, não há dúvidas, ao contrário do alegado pela defesa, que a data-base deve corresponder ao dia da última prisão ininterrupta do apenado, conforme minuciosamente delineado pelo Procurador de Justiça, de forma que adoto os fundamentos trazidos em seu parecer como razões de decidir, evitando assim, desnecessária tautologia. Veja-se:*
>
> > '[...] A defesa requer, em suma, o reconhecimento da detração no período que ficou preso preventivamente de 05/11/2017 a 30/04/2020 (sq. 46.1). Razão lhe assiste conforme seq.1.1, razão pela qual na presente data inclui referidas datas no sistema SEEU. Já no tocante a alteração de data-base para 05/11/2017, deixo de acolher o pleito. Este juízo adota o entendimento de que a última prisão (20/07/2021) deve servir de base para futuros benefícios, aplicando-se a fração sobre o pena remanescente na data-base. [...] Assim, mantenho a data de 20/07/2021 como base para concessão de futuros benefícios (Seq. 63.1) [...]'
>
> *Assim, não há reparo a ser feito. A última segregação foi em 20/07/2021, como pode ser observado do atestado de pena presente no seq. 64.1 do PEC.*
>
> *Cumpre salientar que o tempo de prisão provisória deve ser descontado do total da pena imposta, para somente sobre o saldo remanescente incidir as frações previstas para os benefícios penais, dentre eles, a progressão de regime, o que foi observado no presente caso, conforme verifica-se da decisão impugnada (seq. 63.1 dos autos originais)."*

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em franca harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para casos tais como o presente em que o Agravante foi condenado a uma única pena privativa de liberdade e foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL.*

Documento eletrônico VDA40540170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: dfdc2f33-4029-40c4-9c69-c24aa6a82c13

MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso provisoriamente em 26/8/2016 e solto em 24/4/2017, sendo preso novamente apenas em 30/4/2021 para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. ***O tempo de prisão preventiva não foi desconsiderado, tendo sido assegurada a detração ao paciente, que permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da primeira prisão (26/8/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida os mais de 4 anos em que o paciente permaneceu em liberdade****.*

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 813.546/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 12/12/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.*

1. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ***seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade****.*

2. No caso, o recorrente fora preso em flagrante em 15/12/2015 e solto diversas vezes durante as instruções de ações penais em curso. Em 26/10/2018, foi preso novamente para dar início ao cumprimento da pena.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 756.257/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT –, DJe 31/03/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40540170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: dfdc2f33-4029-40c4-9c69-c24aa6a82c13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0028136-5

AgRg no HC 888.141 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40000228520228160102 80006114120238240008

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JANAIRA ESPINDOLA REITER
ADVOGADO	:	JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RODRIGO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:25:07
Código de Controle do Documento: 80DA3846-F9E6-44D5-9541-78272D47A315